



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.302 - DF (2018/0320890-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, O QUE IMPEDE SEU CONHECIMENTO, NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AOS EFEITOS PRECLUSIVOS DA COISA JULGADA, SOB INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 223, 502, 503, 505, 507 E 508 DO CPC/2015. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução, nos quais a Fazenda Nacional sustentou a inexigibilidade do título judicial exequendo, ao argumento de que a execução proposta pelos exequentes busca a restituição do imposto de renda que não foi recolhido aos cofres públicos, em razão da isenção, prevista no art. 7º da Medida Provisória 1.459/96, cuja disposição legal foi observada, **in casu**, quando da devolução das contribuições efetuadas pelos participantes da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Na sentença foram julgados procedentes os Embargos à Execução. Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao aludido recurso, pelos fundamentos assim sintetizados, na ementa do acórdão recorrido: (i) "o título judicial executado refere-se à inexigibilidade do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre as parcelas correspondentes às contribuições vertidas pelos funcionários do Banco Central do Brasil à CENTRUS, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já que o acórdão transitado em julgado foi expresso ao prever a tributação das parcelas do rateio atinentes à rentabilidade patrimonial"; (ii) "restou comprovado que a CENTRUS, por ocasião do rateio da fração patrimonial referente aos funcionários, de forma global, com fundamento na Lei 9.650/98 e na Medida Provisória 1.459/96, destacou das parcelas respectivas os valores referentes às contribuições efetuadas no citado período e os devolveu aos participantes, sem a incidência do imposto de renda"; (iii) "tais fatos não foram objeto de perquirição probatória na fase de conhecimento, porquanto se tratava de ação coletiva envolvendo elevado número de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituídos e porque a efetiva demonstração do indébito, em casos dessa natureza, pode ser diferida para a fase de liquidação que precede a execução do julgado. Assim, em sede dos embargos à execução, submetidos os fatos a cognição plena, ficou demonstrada a inocorrência das retenções/recolhimentos que, se tivessem ocorrido, teriam gerado o indébito ensejador da repetição assegurada no título, que, conseqüentemente, é inexigível"; (iv) "o STJ, em regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que 'a quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda' (REsp 760.246/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2008)". Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados. Interposto Recurso Especial, nele a parte ora agravante indicou contrariedade aos arts. 223, 489, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/2015, e sustentou, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposta negativa de prestação jurisdicional, e de outro lado, a violação aos efeitos preclusivos da coisa julgada. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o correspondente Agravo em Recurso Especial. Na decisão agravada o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do presente Agravo interno.

III. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 489 do CPC/2015, o Recurso Especial não merece conhecimento, pois, como já proclamou a Terceira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 192.465/SP (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 25/06/2001), "o acórdão proferido nos Embargos de Declaração pode estar fundamentado, e ainda assim ser deficitário, **v.g.**, deixando, por motivação equivocada, de suprir, no julgado, omissão que o compromete. Nesse caso, o Recurso Especial deve indicar como violado o artigo 535, II do Código de Processo Civil, e não o artigo 458, II". No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 353.195/AM, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/07/2002. **In casu**, nas razões do Recurso Especial, ao sustentar a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposta negativa de prestação jurisdicional, a parte ora agravante não apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/73), mas tão somente ao art. 489 do mesmo diploma legal (correspondente ao art. 458 do CPC/73), o que impede o conhecimento do Especial, no particular, de vez que o dispositivo do novo CPC, apontado no aludido recurso, não possui comando normativo suficiente para sustentar a tese de negativa de prestação jurisdicional, na forma da jurisprudência do STJ.

IV. No tocante à tese de violação aos efeitos preclusivos da coisa julgada, sustentada sob alegação de contrariedade aos arts. 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/2015, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, descabe ao STJ analisar, em sede de Recurso Especial, a alegação de ofensa às disposições processuais que disciplinam os efeitos preclusivos da coisa julgada, quando o exame da controvérsia pressupõe reexame do contexto-fático probatório dos autos, como no presente caso. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 268.156/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2013;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.642.697/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.302 - DF (2018/0320890-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF, em 13/02/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/12/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DF, em 14/05/2018, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CENTRUS). CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS FUNCIONÁRIOS DO BACEN NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995. RATEIO DA FRAÇÃO PATRIMONIAL. VALORES DEVOLVIDOS AOS PARTICIPANTES SEM A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. LEI 9.650/98 E MP 1.459/96. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O título judicial executado refere-se à inexigibilidade do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre as parcelas correspondentes às contribuições vertidas pelos funcionários do Banco Central do Brasil à CENTRUS no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já que o acórdão transitado em julgado foi expresso ao prever a tributação das parcelas do rateio atinentes à rentabilidade patrimonial.

2. Restou comprovado que a CENTRUS, por ocasião do rateio da fração patrimonial referente aos funcionários, de forma global, com fundamento na Lei 9.650/98 e na MP 1.459/96, destacou das parcelas respectivas os valores referentes às contribuições efetuadas no citado período e os devolveu aos participantes sem a incidência do imposto de renda.

3. Tais fatos não foram objeto de perquirição probatória na fase de conhecimento, porquanto se tratava de ação coletiva envolvendo elevado número de substituídos e porque a efetiva demonstração do indébito, em casos dessa natureza, pode ser diferida para a fase de liquidação que precede a execução do julgado. Assim, em sede dos embargos à execução, submetidos os fatos a cognição plena, ficou demonstrada a inocorrência das retenções/recolhimentos que, se tivessem ocorrido, teriam gerado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indébito ensejador da repetição assegurada no título, que, consequentemente, é inexigível.

4. O STJ, em regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que 'a quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda' (REsp 760.246/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2008).

5. Apelação não provida' (fl. 331e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 336/341e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria e, mesmo na hipótese de prequestionamento, devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC. Precedentes.

2. Sem omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração' (fl. 369e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta contrariedade ao art. 489 do CPC/2015, afirmando a existência de negativa de prestação jurisdicional, assim como aos arts. 223, 502, 503, 505, 507 e 508, todos do CPC/2015, sustentando violação aos efeitos preclusivos da coisa julgada. Para tanto, aduz o seguinte:

'Em sede de Embargos de declaração, visando atender ao requisito do prequestionamento, o recorrente requereu manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a tese de violação dos efeitos preclusivos da coisa julgada, consubstanciada nos artigos 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/15.

Ocorre que o E. TRF1, quando do julgamento da referida medida, rejeitou os Embargos de Declaração, limitando-se a sustentar a inexistência das alegadas omissões, **in verbis**:

(...)

Com a devida vênia, a referida decisão não merece prosperar, mormente porquanto as questões levantadas em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração mostram-se extremamente relevantes para o desenvolvimento da tese que se pretende sustentar.

Sendo assim, para fins de prequestionamento, era imprescindível que o E. Tribunal **a quo** se manifestasse sobre o teor dos artigos suscitados nos Aclaratórios. Incorreu, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, dando ensejo à declaração de nulidade do acórdão que julgou os Embargos de Declaração.

Demonstrou-se nos recursos aventados expressa violação à coisa julgada, quando é considerado inexigível o título executivo judicial transitado em julgado, pelas seguintes razões:

- a fração patrimonial guarda relação direta com as contribuições pessoais (reserva de poupança);
 - a fração patrimonial é constituída de parcelas decorrentes das contribuições dos participantes e do patrocinador, - a CENTRUS não calculou o IR sobre a base tributável deferida no título judicial, ou seja, com a exclusão das contribuições pessoais relativas ao período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, gerando, assim, a exigibilidade do título.
 - os valores de IR retidos nas respectivas execuções se referem também ao imposto de renda incidente sobre as contribuições pessoais dos participantes do impetrante no período de 1989 a 1995, pois o imposto incidente sobre o saldo remanescente da 'fração patrimonial' do Fundo de Previdência, em verdade decorre diretamente das contribuições pessoais dos participantes.
 - a sentença dos embargos à execução violou o título executivo judicial em liquidação, porquanto parte do imposto de renda que a CENTRUS reteve e depositou em juízo sobre os resgates da fração patrimonial deve ser devolvida aos participantes (proporção das contribuições pessoais), enquanto a outra parte deve ser convertida em renda da união (não relacionada às contribuições pessoais).
 - não deve prevalecer a tese da CENTRUS, acompanhada pela Fazenda Nacional (com base em Informação fiscal desprovida de validade), estampada na r. sentença recorrida e agora no acórdão, simplesmente de que sobre a devolução de fração patrimonial incide o Imposto de renda, porquanto o título executivo judicial deixou claro sobre a não incidência do Imposto sobre as contribuições pessoais de 1989 a 1995, que compõem parte da fração patrimonial.
 - a matéria em debate possui jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça pelo julgamento do REsp 1.012.903 em sede de recursos repetitivos:
- (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, quando questionado, pela via dos embargos de declaração, acerca dos efeitos preclusivos da coisa julgada, consubstanciados nos artigos 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/15 e artigo 5º, XXXVI da CF/1988, o E. Tribunal permaneceu silente quando, na verdade, a referida tese mostra-se essencial para o deslinde da controvérsia, mormente para a análise das questões a serem abordadas no presente recurso.

Patente, pois, em relação ao caso narrado, a violação dos artigos 489 do CPC e 93, IX da Constituição Federal (permissivo do art. 105, III, 'a' da Constituição Federal). Em cada um desses dispositivos, encontra-se ressaltada a necessidade de fundamentação precisa e adequada das decisões pelos e. julgadores.

Vejam os dispostos no artigo 489, incisos IV e VI do CPC:

(...)

É exatamente o caso em questão, porquanto tanto a sentença, quanto o acórdão do TRF da 1ª Região, deixaram de seguir o REsp 1.012.903 em sede de recursos repetitivos, violando expressamente o artigo 489, incisos IV e VI do CPC.

Importa dizer, ainda, que entende-se por prequestionada a matéria de defesa a seguir exposta, porquanto devidamente explorada em sede de embargos de declaração, em que pese o E. Tribunal tenha se recusado a apresentar manifestação explícita a respeito (prequestionamento ficto).

(...)

O acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente, mantendo a sentença dos Embargos à Execução da União para declarar a inexigibilidade do crédito apurado no processo de conhecimento. Os argumentos trazidos pelo Tribunal de origem foram, **in verbis**:

(...)

Ocorre que, diferentemente do consignado pelo E. Tribunal **a quo**, é devida a restituição por parte da União no que diz respeito ao imposto de renda porquanto seria impossível, no contexto processual delineado, separar as duas grandezas de contribuições. A fração patrimonial da CENTRUS é composta das parcelas decorrentes das contribuições dos participantes acrescida das parcelas decorrentes das contribuições do patrocinador e da rentabilidade patrimonial.

Dessa forma, não é possível o resgate da fração patrimonial sem a realização das contribuições pessoais.

Há, portanto, vinculação direta entre as contribuições pessoais relativas ao período de 1989 a 1995 e a fração patrimonial paga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após NOV/1997, não existindo esta sem aquela. Em verdade, somente com a ocorrência das contribuições pessoais gera-se o direito ao recebimento da fração patrimonial, configurando-se uma relação direta com as contribuições, inclusive as realizadas no período de JAN/1989 a DEZ/1995.

O direito acumulado para a determinação da fração patrimonial correspondente ao participante ativo foi apurado mediante o cálculo do maior valor entre o total das contribuições vertidas ao plano (Reserva de Poupança), atualizadas na forma da Lei nº 9.650/1998 e do regulamento de benefícios, e um terço da reserva de benefícios a conceder (na proporção de 1/3, ou seja, na mesma proporção das contribuições pessoais), assegurando como direito mínimo, o total das contribuições vertidas pelos participantes ao plano (Reserva de Poupança).

Não se pode negar o fato de que as contribuições pessoais vertidas pelo participante no período de JAN/1989 a DEZ/1995 integram em alguma proporção a fração patrimonial, sobre a qual a CENTRUS fez incidir o imposto de renda depositado judicialmente.

A título de ilustração, se a fração patrimonial for \$ 100, as contribuições pessoais totais for \$ 50 e as contribuições pessoais corresponder a \$ 10, o percentual a ser aplicado sobre os valores do IR sub judice seriam de 10% (que correspondem à parcela que as contribuições pessoais integram a fração patrimonial), conforme fórmula matemática a seguir:

(...)

Assim, sob pena de violar o título judicial em liquidação, parte do Imposto de Renda que a CENTRUS depositou em Juízo sobre os resgates da fração patrimonial deve ser devolvida aos participantes (proporção das contribuições pessoais), enquanto a outra parte deve ser convertida em renda da União (não relacionada às contribuições pessoais).

Não deve prevalecer a tese da CENTRUS, acompanhada pela Fazenda Nacional e estampada na r. sentença recorrida, simplesmente de que sobre a devolução de fração patrimonial incide o Imposto de renda, porquanto o título executivo judicial deixou claro sobre a não incidência do Imposto sobre as contribuições pessoais de 1989 a 1995, que compõem parte da fração patrimonial.

Destarte a r. sentença ao declarar a suposta inexigibilidade do título exequendo sob o fundamento de não incidência do Imposto de Renda quando da devolução da fração patrimonial da CENTRUS, violou os efeitos preclusivos da coisa julgada previstos nos artigos 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/15, que assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versam:

(...)

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça também não diverge quanto à preclusão temporal:

(...)

Ademais, o v. Acórdão recorrido diverge do entendimento firmado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, nos autos do REsp 1.012.903/RJ, cuja ementa assim versa:

(...)

Ressalta-se, por oportuno, que não há que se falar em incidência da Súmula 7 ao caso concreto. Isso porque não se trata de hipótese de revolvimento de fatos e provas, mas sim de expor conclusão jurídica diversa da apontada pelo Tribunal, tendo como base os mesmos pressupostos fáticos prequestionados.

Cumprе observar, finalmente, que a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo trata-se mero consectário do deferimento do pedido acima formulado, não prosperando o argumento aventado pelo E. Tribunal de origem no sentido de que 'não constitui objeto destes embargos controvérsia acerca de determinados equívocos na elaboração de contas ou mesmo na utilização de determinados critérios de cálculos' (fls. 375/382e).

Por fim, requer 'integral provimento do recurso, tendo em vista a negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação ao artigo 489 do CPC e no mérito seja afastada a declaração judicial de inexigibilidade do título, sob pena de violação à coisa julgada e seus efeitos preclusivos (artigos 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/15)' (fl. 382e).

Contrarrazões a fls. 397/410e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 427/428e), foi interposto o presente Agravo (fls. 433/439e).

Contraminuta a fls. 451/459e.

A irresignação não merece conhecimento.

Inicialmente, em relação ao art. 489 do CPC/2015, o Recurso Especial não merece conhecimento, pois, como já proclamou a Terceira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 192.465/SP (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 25/06/2001), 'o acórdão proferido nos Embargos de Declaração pode estar fundamentado, e ainda assim ser deficitário, v.g., deixando, por motivação equivocada, de suprir, no julgado, omissão que o compromete. Nesse caso, o Recurso Especial deve indicar como violado o artigo 535, II do Código de Processo Civil, e não o artigo 458, II'.

In casu, verifica-se que a parte não indicou violação ao art. 1.022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/73), mas tão somente ao art. 489 do mesmo diploma (correspondente ao art. 458 do CPC/73), o que impede o conhecimento da insurgência, ante a ausência de comando normativo deste último dispositivo para sustentar a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, tem-se que o Tribunal Regional decidiu integralmente a controvérsia, consoante os seguintes fundamentos:

'O acórdão transitado em julgado - cuja execução promoveu o ora apelante - deu provimento ao apelo do Sindicato 'para afastar a carência de ação e, apreciando o mérito com base no permissivo do § 3º do art. 515 do CPC', julgar 'procedente, em parte, o pedido, na forma da fundamentação'.

Consta da fundamentação do julgado que 'o pedido deve ser acolhido, em parte, para assegurar a não incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela correspondente às contribuições vertidas pelo empregado no período compreendido entre 1º.01.89 e 31.12.95. As parcelas do rateio, que correspondem aos investimentos ou aplicações financeiras da entidade, ou seja da rentabilidade patrimonial, deverão ser tributadas'.

Como se vê, o título executivo judicial refere-se à inexigibilidade do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre as parcelas correspondentes às contribuições vertidas pelos empregados à CENTRUS no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já que o acórdão exequendo foi expresso ao prever a tributação das parcelas do rateio que correspondessem aos investimentos ou aplicações financeiras da entidade de previdência privada, atinentes à rentabilidade patrimonial.

A sentença que acolheu os embargos à execução opostos pela UNIÃO (FN) se baseou em detalhadas informações prestadas pela CENTRUS (Ofício DIBEN-2014/220) e juntadas pelo ente federal nos autos do processo executivo de n. 0005412-77.2010.4.01.3400/DF, também originado da Ação Ordinária 1998.34.00.001177-0/DF, em que a entidade de previdência privada esclarece os procedimentos adotados por ocasião do rateio da fração patrimonial dos funcionários do Banco Central do Brasil, haja vista a alteração do regime jurídico funcional ao qual estavam submetidos, do celetista para o estatutário, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 449-2/DF, procedimentos levados a efeito nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 9.650/98, a seguir transcrito:

(...)

Sobre a formação e o resgate da fração patrimonial, as aludidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações da CENTRUS têm o teor que segue:

(...)

No que pertine à tributação dos valores respectivos pelo imposto de renda, consta do Ofício DIBEN-2014/220 o seguinte:

(...)

Acerca dessas informações prestadas pela CENTRUS - consubstanciadas no Ofício DIBEN-2014/220 -, é de se registrar que, embora tenham por paradigmas apenas dezessete (17) exequentes do título judicial extraído da Ação Ordinária 1998.34.00.001177- 0/DF, traduzem elas, em verdade, os procedimentos adotados de forma global pela entidade de previdência privada quando do rateio da fração patrimonial dos funcionários do Banco Central do Brasil, em observância à legislação de regência, não havendo dúvida, portanto, de que podem servir de base para a análise de todas as postulações tendentes à execução do mencionado título.

Aliás, cabe também ressaltar que tais informações coincidem perfeitamente com outras prestadas pela mesma entidade de previdência privada em outros feitos executivos cujas ações originárias tratavam da mesma matéria da que constituiu o objeto da Ação de Rito Ordinário que originou a execução em tela, como, por exemplo, aquelas prestadas via do Ofício DIBEN-2012/229 (Mandado de Segurança 1998.34.00.000154-8, que tramitou na 20a Vara Federal/SJDF), juntado aos presentes autos pela UNIÃO (FN).

Nesse contexto, deve ser observado, por primeiro, que a CENTRUS informa e detalha, por intermédio de planilhas individuais atinentes aos exequentes-paradigmas, denominadas de demonstrativos de resgates de contribuições, que segregou, das parcelas das frações patrimoniais a eles devidas, não apenas os valores alusivos às contribuições vertidas à entidade de previdência privada no período compreendido entre 1º de janeiro de 1991 a 6 de setembro de 1996, com fundamento na disposição do inciso II do artigo 14 da citada Lei, como também aqueles concementes às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1990.

A entidade de previdência privada esclarece e demonstra, ainda, mediante as aludidas planilhas, que não reteve nenhuma importância a título de imposto de renda sobre os valores resgatados relativos às contribuições vertidas no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, e isso em virtude da expressa disposição do artigo 8º da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, vigente à época do rateio, no sentido de que 'exclui-se da incidência do imposto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renda na fonte e na declaração de rendimento o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995'.

Em corroboração ao que consignado acima, cito trecho da sentença que examina esse aspecto:

(...)

Conforme fiz constar do relatório, a sustentação do Sindicato apelante é no sentido de que a fração patrimonial guarda relação direta com as contribuições pessoais dos funcionários, sendo tal fração constituída de parcelas referentes às contribuições dos participantes e do patrocinador, não tendo a CENTRUS calculado o imposto de renda sobre a base tributável deferida no título judicial, ou seja, com a exclusão das contribuições pessoais relativas ao período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.

Tal sustentação, entretanto, não encontra mínimo amparo em prova documental e apenas reproduz conclusão contida em laudo pericial particular, que procura - sem sucesso - infirmar as informações prestadas pela CENTRUS no que tange aos métodos utilizados tanto para o rateio da fração patrimonial como para a tributação dos valores correspondentes, métodos esses que, porque previstos na legislação aplicável (Lei 9.650/98 e MP 1.459/96, respectivamente), e à míngua de prova em contrário, devem ser considerados como tendo sido adotados de forma uniforme para todos os participantes.

No que diz respeito ao caso-paradigma apontado pelo apelante em suas razões recursais - que viria ao encontro da tese por ele sustentada -, verifico que a análise levada a efeito não resiste a um simples cotejo com as informações prestadas pela CENTRUS, na forma de exame realizado pela UNIÃO (FN) em sede de contrarrazões/memoriais, de cujo teor, pela pertinência, extraio o seguinte trecho:

(...)

De tudo quanto se tratou, portanto, conclui-se que, ante a demonstração de que os valores das contribuições efetuadas pelos participantes no período de janeiro de 89 a dezembro de 95 foram destacados das frações patrimoniais e foram a eles devolvidos sem a incidência do imposto de renda, não resta dúvida de que o título judicial aqui em referência - que, como visto, garantiu a inexigibilidade desse tributo apenas sobre tais parcelas, visto que expressamente previu a tributação da rentabilidade patrimonial - é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexigível, porquanto não existem valores a tal título a serem restituídos aos substituídos do Sindicato apelante.

A propósito, corroborando a conclusão do acórdão exequendo, deve ser registrado que o Superior Tribunal de Justiça, já sedimentou, sob a técnica dos recursos repetitivos, o entendimento de que 'a quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda' (REsp 760.246/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2008).

No mesmo sentido, desta Oitava Turma, destaco os EDAC 0011691- 55.2005.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, DJ de 20.05.2016.

Cabe asseverar, ainda, que, conforme consignado na sentença, é, de fato, despicienda a providência de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, já que não constitui objeto destes embargos controvérsia acerca de eventuais equívocos na elaboração de contas ou mesmo na utilização de determinados critérios de cálculos. A controvérsia instaurada se refere à própria exigibilidade do título judicial exequendo em face dos procedimentos de rateio e tributação na fonte adotados pela entidade de previdência privada, os quais, como visto, porque contemplaram todo o conteúdo da tutela jurisdicional obtida, acabaram por esvaziar qualquer pretensão de execução do acórdão judicial transitado em julgado por parte dos substituídos do Sindicato apelante.

Por fim, anote-se que tais fatos não foram objeto de perquirição probatória na fase de conhecimento, porquanto se tratava de ação coletiva envolvendo elevado número de substituídos e porque a efetiva demonstração do indébito, em casos dessa natureza, pode ser diferida para a fase de liquidação que precede a execução do julgado.

Assim, em sede dos embargos à execução, submetidos os fatos a cognição plena, restou demonstrada a inocorrência das retenções/recolhimentos que, se tivessem ocorrido, teriam gerado o indébito ensejador da repetição assegurada no título, que, consequentemente, como já dito, é inexigível' (fls. 323/328e).

Com efeito, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que 'tais fatos não foram objeto de perquirição probatória na fase de conhecimento, porquanto se tratava de ação coletiva envolvendo elevado número de substituídos e porque a efetiva demonstração do indébito, em casos dessa natureza, pode ser diferida para a fase de liquidação que precede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a execução do julgado' (fl. 328e).

Entretanto, tais fundamentos não foram impugnados pela agravante, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - COBRANÇA DE ANUIDADE E DE TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ - REQUISITOS - MULTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

(...)

4. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, parcialmente provido' (STJ, REsp 1299897/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).

Ademais, tendo a instância ordinária afastado a caracterização de violação à coisa julgada, com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluindo que, 'em sede dos embargos à execução, submetidos os fatos a cognição plena, restou demonstrada a inocorrência das retenções/recolhimentos que, se tivessem ocorrido, teriam gerado o indébito ensejador da repetição assegurada no título, que, consequentemente, como já dito, é inexigível' (fl. 328e), resta evidente que os argumentos da parte agravante somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte Superior.

Com efeito, consoante a jurisprudência desta Corte, descabe ao STJ analisar, em sede de Recurso Especial, a alegação de ofensa às disposições do CPC que disciplinam o instituto da coisa julgada, diante da indiscutível necessidade de reexame do contexto-fático probatório dos autos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL E CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...). **COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

2. Modificar o acórdão recorrido quanto à coisa julgada e à preclusão, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.697.911/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. (...). **COISA JULGADA. AFERIÇÃO DO ACERTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Nas razões recursais a recorrente alega divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ REsps 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, bem como violação aos arts. 502 e 1.036 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que o título judicial transitado em julgado aplicou os supracitados paradigmas para resolver a lide, de modo que devem ser respeitados os termos dos referidos julgados paradigmas que possibilitaram a aplicação da Taxa SELIC somente após a vigência do Código Civil de 2002, como índice de correção monetária e juros moratórios. Assevera que entender que modo contrário implica ofensa à coisa julgada, aos arts. 1.036 e 927, III, do CPC/2015, bem como contrariedade ao item 6.3 e 7 da ementa do REsp 1.003/955/RS.

2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o termo 'a quo' da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora não foi decidida com base em interpretação equivocada dos acórdãos paradigmas do STJ sobre o tema (REsps 1.003.955/RS e 1.028.592/RS). Antes, o julgado deu enfoque específico na existência de conclusão taxativa e peremptória no título judicial transitado em julgado em sentido diverso daquele decidido nos recursos representativos da controvérsia que, em razão da estabilização da coisa julgada, não poderia ser alterada em sede de liquidação de sentença.

3. Tendo em vista que o acórdão recorrido resolveu a questão com base exclusivamente no quanto decidido no título judicial transitado em julgado, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido no ponto, uma vez que somente seria possível fazê-lo através do revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.634.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. (...). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

3. A revisão do juízo realizado pelo Tribunal de origem acerca dos efeitos contemplados pela coisa julgada requer incursão na matéria fático-probatória por ele considerada, o que é vedado ao STJ nos termos de sua Súmula 7.

4. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 857.734/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. DECISÃO QUE APENAS INTERPRETOU A SENTENÇA. 2. PRETENSÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO E AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. (...).

1. Não há falar em afronta à coisa julgada, visto que na ação de dissolução parcial da sociedade ficou decidido que os haveres apurados seriam pagos pela sociedade e, subsidiariamente, pelos sócios, porque o capital a que tem direito o sócio decorre dos negócios sociais e, portanto, é da sociedade e do seu patrimônio que deveriam sair os valores do capital que couber ao sócio retirante.

2. Assim, o Tribunal de origem decidiu com base na interpretação lógica e razoável acerca do comando jurisdicional expedido no processo de conhecimento não constituindo ofensa à coisa julgada.

3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem em relação a não ocorrência da preclusão e da coisa julgada implica, no caso, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 628.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. **ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA OFENSA À COISA JULGADA COM FUNDAMENTOS NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal *a quo*, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação da CEF aos cálculos apresentados pela parte contrária, chegou à conclusão, a partir das planilhas e demais provas dos autos, que os cálculos apresentados estavam de acordo com o título judicial. Infirmar tal conclusão demandaria o reexame de toda a documentação acostada aos autos.

2. Desse modo, inviável o conhecimento do recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 521.232/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. (...).

3. Tendo a Corte de origem, afastado a apontada violação à coisa julgada, porquanto verificou que nos cálculos do pleito executivo foi mantido o IPC como determinado no título judicial, entendimento contrário demandaria a consulta ao contexto fático probatório dos autos.

4. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 370.453/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.010.552/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/08/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 517/529e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III.1- A negativa de prestação jurisdicional está lastreada na violação ao art. 1.022 do CPC

Observe-se que a decisão recorrida concluiu pelo não conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, justificando que a parte Recorrente 'não indicou a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/73), mas tão somente ao art. 489 do mesmo diploma (correspondente ao art. 458 do CPC/73), o que impede o conhecimento da insurgência [...]'.
Ao contrário do que consta da decisão agravada, o Recorrente fez menção expressa à violação do art. 1.022, conforme se verifica do excerto abaixo transcrito:

'III.2. Da Negativa de Prestação Jurisdicional: Ofensa ao artigo 489 e ao 1.022 do CPC

Uma vez que as teses levantadas se mostram essenciais ao deslinde da controvérsia, a omissão perpetrada pelo Tribunal local ofende os ditames do art. 489 do CPC, principalmente no tocante à fundamentação do acórdão recorrido. Cada um dos dispositivos supracitados exige análise pontual e concreta, o que não se verifica no presente. Por mais que a Corte a quo não tenha se manifestado sobre a violação à coisa julgada decorrente da inadequada conclusão de inexigibilidade do título executivo judicial, entende-se por prequestionada a matéria, portanto devidamente explorada em sede de embargos de declaração. **Diante da omissão apontada, não somente houve afronta ao art. 489. mas também ao art. 1.022 do CPC, daí por que devem os autos ser remetidos ao Tribunal de origem a fim de que este supra o vício.** (grifo nosso)

Assim é que o não conhecimento da referida tese mostrou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precipitado, já que a alegação foi construída com base na mácula de ambos os dispositivos (art. 489 e art. 1.022 do CPC).

Além do mais, vale frisar que o acórdão a quo não analisou a totalidade do caso, deixando de se manifestar sobre questão que se afigura indispensável à solução da controvérsia: os efeitos preclusivos da coisa julgada que encontram previsão nos artigos 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/15.

Em adição, o Recorrente chamou à atenção do Tribunal com relação à ausência de apreciação do pleito de condução dos autos à Contadoria Judicial para verificar a indevida retenção do Imposto de Renda (IR) sobre as contribuições pessoais dos servidores no período de 1989 e 1995.

De toda forma, mesmo com a oposição de aclaratórios com o fito de elucidar os pontos supracitados, não houve qualquer pronunciamento da Corte local nesse sentido, o que evidencia as omissões aqui repisadas.

III.2- Inaplicabilidade da Súmula 283/STF

Por outro lado, note-se que o ato decisório agravado concluiu que se aplicaria ao caso a Súmula 283/STF, pois o Recorrente não teria impugnado fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

Nos termos da decisão agravada, o acórdão prolatado pela Corte de origem utilizou-se do seguinte fundamento: 'tais fatos não foram objeto de perquirição probatória na fase de conhecimento, porquanto se tratava de ação coletiva envolvendo elevado número de substituídos e porque a efetiva demonstração do indébito, em casos dessa natureza, pode ser diferida para a fase de liquidação que precede a execução do julgado'. Diferentemente do que ficou consignado na r. decisão, o Recorrente rebateu o citado fundamento no bojo do recurso especial, consoante se vê do trecho abaixo:

(...)

Como se vê, o Sindicato questionou a apuração dos valores devidos sob o aspecto da incidência do IR no decorrer da liquidação, e não no processo de conhecimento.

Veja-se que o Recorrente argumentou pela violação da coisa julgada, pois em sede de liquidação (fase da execução) promoveu-se a retenção da quantia correspondente ao IR no momento em que efetuada a devolução da fração patrimonial da CENTRUS.

Imperativo sublinhar, portanto, que o Recorrente se desincumbiu do ônus de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, de tal modo que não se aplica óbice previsto no enunciado sumular 283/STF, senão vejamos:

(...)

Diante do exposto, verifica-se que a Súmula 283/STF não se aplica ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em testilha.

III.3- Desnecessidade de Revolvimento de Fatos e Provas

Por último, a decisão agravada chegou à conclusão de que examinar a alegação de violação à coisa julgada exigiria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No entanto, cumpre ressaltar, uma vez mais, que o afastamento da declaração de inexigibilidade do título judicial, sob a ótica da mácula à coisa julgada, é tese eminentemente jurídica.

Impende salientar que o entendimento do acórdão a quo no sentido da inexigibilidade do título executivo judicial transitado em julgado afronta a garantia constitucional da coisa julgada preconiza nos artigos 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/15.

Frise-se que não poderia a CENTRUS ter feito incidir o IR sobre as contribuições vertidas pelo participante, no período de jan/1989 a dez/1995, uma vez que tal incidência atinge a fração patrimonial.

Vale ter presente que o acórdão recorrido acolheu a alegação da Fazenda Nacional de que na devolução da fração patrimonial, haverá que ser cobrado o IR, sendo que o título executivo judicial declarou, expressamente, a não incidência do referido tributo sobre as contribuições pessoais – que integram a fração patrimonial – entre 1989 e 1995.

Nesse aspecto, cabe observar que o acórdão **a quo** se posiciona em oposição à orientação jurisprudencial do STJ de que é ilegítima a cobrança de IR sobre o resgate das contribuições previdenciárias. Confira-se nesse sentido:

(...)

Assim, a vedação constante do enunciado sumular 7 do STJ não se amolda à espécie, dado que o ponto nevrálgico da controvérsia é a exigibilidade do título exequente, levando em consideração que é indevida a cobrança de IR sobre o resgate das contribuições patrimoniais.

Por último, essa e. Corte tem admitido, em alguns casos, a possibilidade de reavaliação dos fatos e provas que é absolutamente distinta do reexame fático-probatório.

No caso em apreço, trata-se de mera reavaliação das provas que estão, claramente, delineados no acórdão objurgado, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, exemplificativamente:

(...)

Resta, portanto, rechaçado o fundamento de que o recurso especial não merece ser conhecido com fulcro no verbete sumular 7 do STJ" (fls. 537/541e).

Por fim, "requer que o presente Agravo interno seja conhecido e provido, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsiderada a r. decisão monocrática impugnada, para que seja provido o Recurso Especial interposto. Caso não entenda Vossa Excelência pela retratação, requer seja o processo incluído em mesa para julgamento pelo douto órgão colegiado competente, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC" (fl. 542e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.302 - DF (2018/0320890-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução, nos quais a Fazenda Nacional sustentou a inexigibilidade do título judicial exequendo, ao argumento de que a execução proposta pelos exequentes busca a restituição do imposto de renda que não foi recolhido aos cofres públicos, em razão da isenção, prevista no art. 7º da Medida Provisória 1.459/96, cuja disposição legal foi observada, **in casu**, quando da devolução das contribuições efetuadas pelos participantes da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.

Na sentença foram julgados procedentes os Embargos à Execução, "para declarar a inexigibilidade do título exequendo, ante a comprovada não incidência de Imposto de Renda quando da devolução da fração patrimonial da CENTRUS, sobre valores das contribuições vertidas pelos embargados ao fundo previdenciário entre janeiro/1989 e dezembro/1995".

Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao aludido recurso, pelos fundamentos assim sintetizados, na ementa do acórdão recorrido: (i) "o título judicial executado refere-se à inexigibilidade do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre as parcelas correspondentes às contribuições vertidas pelos funcionários do Banco Central do Brasil à CENTRUS, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já que o acórdão transitado em julgado foi expresso ao prever a tributação das parcelas do rateio atinentes à rentabilidade patrimonial"; (ii) "restou comprovado que a CENTRUS, por ocasião do rateio da fração patrimonial referente aos funcionários, de forma global, com fundamento na Lei 9.650/98 e na Medida Provisória 1.459/96, destacou das parcelas respectivas os valores referentes às contribuições efetuadas no citado período e os devolveu aos participantes, sem a incidência do imposto de renda"; (iii) "tais fatos não foram objeto de perquirição probatória na fase de conhecimento, porquanto se tratava de ação coletiva envolvendo elevado número de substituídos e porque a efetiva demonstração do indébito, em casos dessa natureza, pode ser diferida para a fase de liquidação que precede a execução do julgado. Assim, em sede dos embargos à execução, submetidos os fatos a cognição plena, ficou demonstrada a inocorrência das retenções/recolhimentos que, se tivessem ocorrido, teriam gerado o indébito ensejador da repetição assegurada no título, que, conseqüentemente, é inexigível"; (iv) "o STJ, em regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que 'a quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda' (REsp 760.246/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2008)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, por oportuno, a íntegra do voto condutor do acórdão recorrido:

"O acórdão transitado em julgado - cuja execução promoveu o ora apelante - deu provimento ao apelo do Sindicato 'para afastar a carência de ação e, apreciando o mérito com base no permissivo do § 3º do art. 515 do CPC', julgar 'procedente, em parte, o pedido, na forma da fundamentação'.

Consta da fundamentação do julgado que 'o pedido deve ser acolhido, em parte, para assegurar a não incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela correspondente às contribuições vertidas pelo empregado no período compreendido entre 1º.01.89 e 31.12.95. As parcelas do rateio, que correspondem aos investimentos ou aplicações financeiras da entidade, ou seja da rentabilidade patrimonial, deverão ser tributadas'.

Como se vê, o título executivo judicial refere-se à inexigibilidade do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre as parcelas correspondentes às contribuições vertidas pelos empregados à CENTRUS no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já que o acórdão exequendo foi expresso ao prever a tributação das parcelas do rateio que correspondessem aos investimentos ou aplicações financeiras da entidade de previdência privada, atinentes à rentabilidade patrimonial.

A sentença que acolheu os embargos à execução opostos pela UNIÃO (FN) se baseou em detalhadas informações prestadas pela CENTRUS (Ofício DIBEN-2014/220) e juntadas pelo ente federal nos autos do processo executivo 0005412-77.2010.4.01.3400/DF, também originado da Ação Ordinária 1998.34.00.001177-0/DF, em que a entidade de previdência privada esclarece os procedimentos adotados por ocasião do rateio da fração patrimonial dos funcionários do Banco Central do Brasil, haja vista a alteração do regime jurídico funcional ao qual estavam submetidos, do celetista para o estatutário, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 449-2/DF, procedimentos levados a efeito nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 9.650/98, a seguir transcrito:

'Art. 14. São mantidas as cotas patrimoniais relativas a complementações previdenciárias devidas aos empregados do Banco Central do Brasil que se aposentaram sob o Regime Geral de Previdência Social até 31 de dezembro de 1990, bem como todas as responsabilidades do Banco Central do Brasil em relação a esses empregados, inerentes à condição de patrocinador da Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º A fração patrimonial da Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS, correspondente às 'reservas de benefícios a conceder' relativas aos participantes incluídos no Regime Jurídico Único, no volume global das reservas, será dividida na razão do custeio de sua formação até 6 de setembro de 1996, por parte do patrocinador e da cada participante, observado o seguinte:

I – da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador serão deduzidos e devolvidos ao Banco Central do Brasil, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Lei, os valores relativos às contribuições realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

II – da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes, nominalmente identificada, serão deduzidos e devolvidos aos respectivos titulares, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Lei, os valores relativos às contribuições individuais realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

III – a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador será administrada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS, para custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei 8.112, de 1990, na forma em que vier a dispor o regulamento;

IV – a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes será liberada aos respectivos titulares a partir da edição do regulamento a que se refere o art. 21 desta Lei, em até doze parcelas mensais consecutivas, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou, a critério dos servidores, mantida, total ou parcialmente, sob a administração da CENTRUS, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem estabelecidos por essa entidade de previdência privada, com base exclusivamente em contribuições dos participantes' (grifei)

Sobre a formação e o resgate da fração patrimonial, as aludidas informações da CENTRUS têm o teor que segue:

Da Formação da Fração Patrimonial

I – Inicialmente, por ocasião da segregação patrimonial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada pela Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, sucessora da Medida Provisória 1.535, de 18 de dezembro de 1996, reeditada 18 vezes, apurou-se a reserva de poupança de cada um dos servidores guindados ao RJU, formada com as contribuições pessoais vertidas para o Plano Básico de Benefícios – PBB a partir de abril de 1980;

II – na sequência, procedeu-se ao cálculo das reservas matemáticas de benefícios a conceder de cada participante, com base nos dados atuariais individuais (idade, dependentes, tempo de filiação ao plano de benefícios, tempo de serviço, tempo de previdência, salário de contribuição, reserva de poupança, etc.) e em bases técnicas (taxas de juros, regimes financeiros, tábuas biométricas), identificando-se assim a reserva garantidora desse compromisso;

III – apurada a reserva matemática de benefícios a conceder, esta Fundação a dividiu com base na razão de custeio de sua formação, que na maioria dos casos foi de 1/3 a cargo do participante e 2/3 a cargo do patrocinador, servindo as contribuições pessoais, aportadas entre os anos de 1980 a 1996 e formadoras da reserva de poupança, apenas como parâmetro mínimo da parcela individual destinada a cada participante (1/3), e posteriormente efetuou o rateio do patrimônio da Centrus, respeitada a proporção da reserva matemática atribuída ao participante em relação ao montante global das reservas matemáticas de benefícios a conceder ao PBB, resultando na fração patrimonial individual;

IV – relativamente aos servidores que se enquadravam na condição de ex-funcionários do Banco do Brasil S.A. optantes pelo quadro de pessoal do Banco Central, esta Entidade recepcionou as reservas matemáticas apuradas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, considerando a data-base de 6 de setembro de 1996, e as incorporou, em janeiro de 1998, com as devidas atualizações, aos respectivos saldos de fração patrimonial;

Do Resgate da Fração Patrimonial

V – da parcela da fração patrimonial dos participantes, foram segregadas as contribuições vertidas no período de 1º de janeiro de 1991 a 6 de setembro de 1996 e colocadas à disposição dos respectivos titulares para resgate imediato, sendo:

- a) contribuições para o PBB, acrescidas da rentabilidade gerada no período pelo patrimônio da Centrus;
- b) contribuições para o plano Previ, acrescidas de atualização monetária e de juros de 6% a.a.;

No que pertine à tributação dos valores respectivos pelo imposto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renda, consta do Ofício DIBEN-2014/220 o seguinte:

Do Imposto de Renda na Fonte

VI – as contribuições relativas ao período de 1º de janeiro de 1991 a 6 de setembro de 1996 já resgatadas pelos participantes foram tributadas com observância dos seguintes critérios:

- a) sem incidência do Imposto de Renda: o valor corrigido de cada contribuição efetuada entre janeiro de 1991 e dezembro de 1995;
- b) com incidência de Imposto de Renda: o valor dos rendimentos produzidos pelas contribuições realizadas entre janeiro de 1991 e dezembro de 1995, bem como o valor das contribuições relativas ao período de janeiro a setembro de 1996 e seus respectivos rendimentos;

VII – também foi segregado do montante da fração patrimonial o valor corrigido das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1990, para devolução sem Imposto de Renda.

Acerca dessas informações prestadas pela CENTRUS – consubstanciadas no Ofício DIBEN-2014/220 –, é de se registrar que, embora tenham por paradigmas apenas dezessete (17) exequentes do título judicial extraído da Ação Ordinária 1998.34.00.001177-0/DF, traduzem elas, em verdade, os procedimentos adotados de forma global pela entidade de previdência privada quando do rateio da fração patrimonial dos funcionários do Banco Central do Brasil, em observância à legislação de regência, não havendo dúvida, portanto, de que podem servir de base para a análise de todas as postulações tendentes à execução do mencionado título.

Aliás, cabe também ressaltar que tais informações coincidem perfeitamente com outras prestadas pela mesma entidade de previdência privada em outros feitos executivos cujas ações originárias tratavam da mesma matéria da que constituiu o objeto da Ação de Rito Ordinário que originou a execução em tela, como, por exemplo, aquelas prestadas via do Ofício DIBEN-2012/229 (Mandado de Segurança 1998.34.00.000154-8, que tramitou na 20ª Vara Federal/SJDF), juntado aos presentes autos pela UNIÃO (FN).

Nesse contexto, deve ser observado, por primeiro, que a CENTRUS informa e detalha, por intermédio de planilhas individuais atinentes aos exequentes-paradigmas, denominadas de demonstrativos de resgates de contribuições, que segregou, das parcelas das frações patrimoniais a eles devidas, não apenas os valores alusivos às contribuições vertidas à entidade de previdência privada no período compreendido entre 1º de janeiro de 1991 a 6 de setembro de 1996, com fundamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição do inciso II do artigo 14 da citada Lei, como também aqueles concernentes às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1990.

A entidade de previdência privada esclarece e demonstra, ainda, mediante as aludidas planilhas, que não reteve nenhuma importância a título de imposto de renda sobre os valores resgatados relativos às contribuições vertidas no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, e isso em virtude da expressa disposição do artigo 8º da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, vigente à época do rateio, no sentido de que 'exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimento o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995'.

Em corroboração ao que consignado acima, cito trecho da sentença que examina esse aspecto:

Nos autos da execução em trâmite neste Juízo, o cumprimento de sentença desmembrado tramitou de 2010 a 2014 sem cálculos iniciais, ante o exaustivo requerimento à CENTRUS da documentação dos ex-segurados, autor por autor, para que, posteriormente, se chegasse ao suposto montante exequendo e se oportunizasse a impugnação pela Fazenda Nacional.

Nessas oportunidades, a CENTRUS indicou a inexistência de recolhimento de IRPF na fonte, tal como determinada na MP 1.459/1996 (conforme RELATÓRIO IRFR15B, coluna 'isento', que demonstra recolhimento 'R\$ 0,00' para o período 89/90, e 'recolhimento parcial' no período 1991/1996); o recolhimento parcial no período 1991/1996 adviria da superveniência da Lei 9.250/1995, que tornou regular a retenção a partir de 1996, inexistindo, pois, retenções de IRPF no período abrangido pelo julgado.

Assim, em verdade, os embargados buscam a restituição de imposto de renda que não fora recolhido aos cofres públicos, em virtude de isenção expressa determinada pela Medida Provisória 1.459/1996, em seu art. 8º, reeditada até a MP 2.159-70/2001. Por força da referida medida provisória e suas reedições, a CENTRUS se absteve de recolher imposto de renda na fonte quando do resgate das contribuições vertidas por seus participantes.

Conforme fiz constar do relatório, **a sustentação do Sindicato apelante é no sentido de que a fração patrimonial guarda relação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta com as contribuições pessoais dos funcionários, sendo tal fração constituída de parcelas referentes às contribuições dos participantes e do patrocinador, não tendo a CENTRUS calculado o imposto de renda sobre a base tributável deferida no título judicial, ou seja, com a exclusão das contribuições pessoais relativas ao período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.

Tal sustentação, entretanto, não encontra mínimo amparo em prova documental e apenas reproduz conclusão contida em laudo pericial particular, que procura – sem sucesso – infirmar as informações prestadas pela CENTRUS no que tange aos métodos utilizados tanto para o rateio da fração patrimonial como para a tributação dos valores correspondentes, métodos esses que, porque previstos na legislação aplicável (Lei 9.650/98 e MP 1.459/96, respectivamente), e à míngua de prova em contrário, devem ser considerados como tendo sido adotados de forma uniforme para todos os participantes.

No que diz respeito ao caso-paradigma apontado pelo apelante em suas razões recursais – que viria ao encontro da tese por ele sustentada -, verifico que a análise levada a efeito não resiste a um simples cotejo com as informações prestadas pela CENTRUS, na forma de exame realizado pela UNIÃO (FN) em sede de contrarrazões/memoriais, de cujo teor, pela pertinência, extraio o seguinte trecho:

(...) argumentam os apelantes, a partir da 'Figura 8', que haveria erro quanto à base tributável. Sustenta-se que a 'Tabela 3' da peça recursal foi elaborada pela parte expondo valor não tributável de contribuições de 1989 a 1995 de R\$ 10.964,18, enquanto a 'Figura 8' indicaria valor menor, de R\$ 7.670,42. O caso analisado é do participante José Lourenço da Silva.

A análise é equivocada, pois parte de grandezas distintas.

Como a 'Tabela 3' foi elaborada a partir dos relatórios PARP911D (1991 a 1996), estão incluídos valores relativos aos rendimentos correspondentes às contribuições do período. Já na 'Figura 8', o relatório é outro, o IRFR615B, em que são discriminados os valores pelas 3 (três) rubricas já analisadas e destacados os valores isentos do IRPF das contribuições de 1991/1996. Assim, os valores da 'Tabela 3' não coincidem com a base tributável da 'Figura 8', porque naquela estão compreendidos os rendimentos (tributáveis) e não apenas contribuições.

Além disso, a r. sentença recorrida acolheu as provas da CENTRUS, no caso o **Demonstrativo de Contribuições, que indica com bastante clareza a atualização das contribuições de 1991 a 1995 e sua isenção pelo IRPF, de forma separada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos rendimentos e demais contribuições pessoais (1996).

A recorrente pretende, por fim, estabelecer uma isenção sobre a terceira rubrica do relatório IRFR615B, denominada 'fração patrimonial', alegando que a CENTRUS deveria 'considerar proporcionalmente o IR isento relativo ao período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, contrariando o título judicial'. A alegação é de que há valores contemplados na rubrica 'fração patrimonial' que 'guardam relação direta' com as contribuições de 1989 a 1995, e que, portanto, deve-se observar o título judicial.

(...)

A rubrica 'fração patrimonial', e os valores nela compreendidos, não se confunde com o total da fração patrimonial devida aos participantes, que foi devolvida em 03 momentos por 03 rubricas de forma segregada.

Não há que se falar em proporcionalidade entre as contribuições de 1989 a 1995 e a rubrica 'fração patrimonial' porquanto aquelas foram devolvidas integralmente aos participantes em momento anterior (de julho a outubro de 1997), e nas rubricas anteriores (Resg 91/96 e Resg. 89/90). E, sublinha-se, sem a incidência do IRPF.

O argumento da recorrente se vale da expressão 'fração patrimonial contida na rubrica' para fazer crer equivocadamente que nesta rubrica ainda haveria valores de contribuições de 1989 a 1995.

(...) o raciocínio (...) confunde a denominação da rubrica com a natureza e origem dos valores nela compreendidos, ocultando o histórico esclarecedor dos cálculos e pagamentos realizados pela CENTRUS, de forma segregada.

Poderia ter sido adotada outra nomenclatura para a rubrica, quiçá 'Parcela Remanescente' ou 'Resg 80 a 88'. Preferiu optar a CENTRUS por utilizar a denominação 'fração patrimonial'.

Porém, o 'nomen' não desnatura a composição dos valores, exclusivamente contemplados de contribuições de 1980 a 1988 e rendimentos, todos valores indicativos de renda nova e tributáveis pelo IRPF.

De tudo quanto se tratou, portanto, **conclui-se que, ante a demonstração de que os valores das contribuições efetuadas pelos participantes no período de janeiro de 89 a dezembro de 95 foram destacados das frações patrimoniais e foram a eles devolvidos sem a incidência do imposto de renda, não resta dúvida de que o título judicial aqui em referência – que, como visto, garantiu a inexigibilidade desse tributo apenas sobre tais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas, visto que expressamente previu a tributação da rentabilidade patrimonial – é inexigível, porquanto não existem valores a tal título a serem restituídos aos substituídos do Sindicato apelante.

A propósito, corroborando a conclusão do acórdão exequendo, deve ser registrado que o Superior Tribunal de Justiça, já sedimentou, sob a técnica dos recursos repetitivos, o entendimento de que 'a quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda' (REsp 760.246/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2008).

No mesmo sentido, desta Oitava Turma, destaco os EDAC 0011691-55.2005.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, DJ de 20.05.2016.

Cabe asseverar, ainda, que, conforme consignado na sentença, é, de fato, despicienda a providência de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, já que não constitui objeto destes embargos controvérsia acerca de eventuais equívocos na elaboração de contas ou mesmo na utilização de determinados critérios de cálculos. A controvérsia instaurada se refere à própria exigibilidade do título judicial exequendo, em face dos procedimentos de rateio e tributação, na fonte, adotados pela entidade de previdência privada, os quais, como visto, porque contemplaram todo o conteúdo da tutela jurisdicional obtida, acabaram por esvaziar qualquer pretensão de execução do acórdão judicial transitado em julgado por parte dos substituídos do Sindicato apelante.

Por fim, anote-se que tais fatos não foram objeto de perquirição probatória na fase de conhecimento, porquanto se tratava de ação coletiva envolvendo elevado número de substituídos e porque a efetiva demonstração do indébito, em casos dessa natureza, pode ser diferida para a fase de liquidação que precede a execução do julgado.

Assim, em sede dos embargos à execução, submetidos os fatos a cognição plena, restou demonstrada a inocorrência das retenções/recolhimentos que, se tivessem ocorrido, teriam gerado o indébito ensejador da repetição assegurada no título, que, conseqüentemente, como já dito, é inexigível.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto" (fls. 323/328e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

Interposto Recurso Especial, nele a parte ora agravante indicou contrariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos arts. 223, 489, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/2015, e sustentou, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposta negativa de prestação jurisdicional, e de outro lado, a violação aos efeitos preclusivos da coisa julgada.

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o correspondente Agravo em Recurso Especial.

Na decisão agravada o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, daí a interposição do presente Agravo interno.

De início, conforme consta da decisão agravada, quanto à alegação de contrariedade ao art. 489 do CPC/2015, o Recurso Especial não merece conhecimento, pois, como já proclamou a Terceira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 192.465/SP (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 25/06/2001), "o acórdão proferido nos Embargos de Declaração pode estar fundamentado, e ainda assim ser deficitário, **v.g.**, deixando, por motivação equivocada, de suprir, no julgado, omissão que o compromete. Nesse caso, o Recurso Especial deve indicar como violado o artigo 535, II do Código de Processo Civil, e não o artigo 458, II".

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO INOCORRENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária e tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a **res in iudicium deducta**.

O único caminho para que o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF pudesse ser afastado seria que a parte, a par da oposição de embargos declaratórios, tivesse aduzido violação ao artigo 535 do CPC nas razões do especial. Nessa hipótese, que não se verifica **in casu**, poderia o STJ, se reconhecida a omissão, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para sanar a eiva.

Se a parte não indicou corretamente o dispositivo de lei federal tido por violado, mostra-se inviável o conhecimento da irresignação. Há incontáveis precedentes desta Corte a apoiar a tese de que, quando não apreciada a questão em embargos declaratórios, somente poderá ser reconhecida a omissão se a parte aduzir violação ao artigo 535 do CPC, e não ao artigo 458, II, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 353.195/AM, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/07/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, nas razões do Recurso Especial (fls. 373/382e), ao sustentar a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposta negativa de prestação jurisdicional, a parte ora agravante não apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/73), mas tão somente ao art. 489 do mesmo diploma legal (correspondente ao art. 458 do CPC/73), o que impede o conhecimento do Especial, no particular, de vez que o dispositivo do novo CPC, apontado no Especial, não possui comando normativo suficiente para sustentar a tese de negativa de prestação jurisdicional, na forma da jurisprudência do STJ.

Registre-se que o trecho transcrito a fl. 537e do Agravo interno refere-se ao Agravo em Recurso Especial (fls. 437/438e), e não ao Recurso Especial.

No tocante à tese de violação aos efeitos preclusivos da coisa julgada, sustentada sob alegação de contrariedade aos arts. 223, 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/2015, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Isso porque, ao manter a sentença de procedência dos Embargos à Execução, por considerar inexigível o título judicial transitado em julgado, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que "a sustentação do Sindicato apelante é no sentido de que a fração patrimonial guarda relação direta com as contribuições pessoais dos funcionários, sendo tal fração constituída de parcelas referentes às contribuições dos participantes e do patrocinador, não tendo a CENTRUS calculado o imposto de renda sobre a base tributável deferida no título judicial, ou seja, com a exclusão das contribuições pessoais relativas ao período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Tal sustentação, entretanto, não encontra mínimo amparo em prova documental e apenas reproduz conclusão contida em laudo pericial particular, que procura - sem sucesso - infirmar as informações prestadas pela CENTRUS no que tange aos métodos utilizados tanto para o rateio da fração patrimonial como para a tributação dos valores correspondentes, métodos esses que, porque previstos na legislação aplicável (Lei 9.650/98 e MP 1.459/96, respectivamente), e à míngua de prova em contrário, devem ser considerados como tendo sido adotados de forma uniforme para todos os participantes", concluindo, a final, que "a controvérsia instaurada se refere à própria exigibilidade do título judicial exequendo, em face dos procedimentos de rateio e tributação, na fonte, adotados pela entidade de previdência privada, os quais, porque contemplaram todo o conteúdo da tutela jurisdicional obtida, acabaram por esvaziar qualquer pretensão de execução do acórdão judicial transitado em julgado por parte dos substituídos do Sindicato apelante. Por fim, anote-se que tais fatos não foram objeto de perquirição probatória na fase de conhecimento, porquanto se tratava de ação coletiva envolvendo elevado número de substituídos e porque a efetiva demonstração do indébito, em casos dessa natureza, pode ser diferida para a fase de liquidação que precede a execução do julgado. Assim, em sede dos embargos à execução, submetidos os fatos a cognição plena, restou demonstrada a inocorrência das retenções/recolhimentos que, se tivessem ocorrido, teriam gerado o indébito ensejador da repetição assegurada no título, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, como já dito, é inexigível".

Nesse contexto, como consta da decisão agravada, resta evidente que os argumentos do Sindicato recorrente somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento das provas produzidas no processo, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em sede doutrinária, ROBERTO ROSAS assim comenta o aludido verbete sumular:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, descabe ao STJ analisar, em sede de Recurso Especial, a alegação de ofensa às disposições processuais que disciplinam os efeitos preclusivos da coisa julgada, quando o exame da controvérsia pressupõe reexame do contexto-fático probatório dos autos, como no presente caso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, além daqueles já citados na decisão agravada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. EXCLUSÃO DO ANO DE 1998. **PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal *a quo* afirmou que o título executivo judicial reconheceu o direito dos agravados ao pagamento de horas extras no ano de 1998, à exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam na unidade federativa.

2. **A verificação dos critérios utilizados pela Corte de origem para afastar a apontada ocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.** Precedentes: AgRg no AREsp 196.047/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012; AgRg no AREsp 201.656/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/10/2012; AgRg no AREsp 264.209/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/3/2013; AgRg no AREsp 197.156/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/4/2013.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 268.156/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA 283/STF. **REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Trata-se de Embargos à Execução para combater título executivo omisso quanto a certos percentuais não autorizados pela sentença, mas exigidos na excussão. Em julgamento de Embargos Declaratórios sobre Recurso Especial, foi reformado o julgado originário, para reconhecer a inexistência de título executivo a respaldar a Execução na forma em que foi proposta, decisão esta que a parte autora, ora, pretende ver reformada.

2. A revisão do acórdão no sentido de acolher a tese dos recorrentes acerca da irregularidade dos cálculos do percentual questionado exige exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 220.639/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013 - sem grifo no original).

3. Reconhecer a ofensa à preclusão e à coisa julgada, de forma a alterar o Acórdão, exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (EDcl no REsp 1.440.141/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 6/8/2014 - sem grifo no original).

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.642.697/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0320890-7

AgInt no
AREsp 1.410.302 /
DF

Números Origem: 00039951620154013400 199834000011770 39951620154013400 54014820104013400

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.